



PARECER Nº /2009

PROCESSO Nº: 2009/068377

INTERESSADO: Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ITICE

ASSUNTO: Consulta Local de Incidência de ISSQN e Retenção de ISSQN na fonte

EMENTA: Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Licenciamento de programas de computadores. Local de incidência do ISSQN. Retenção de ISSQN na fonte. Substituição Tributária.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ITICE** solicita parecer desta Secretaria acerca da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as atividades de locação e sublocação de softwares, assim como, se houver a incidência do imposto, onde ele é devido e se ela deve realizar a retenção de ISSQN na fonte.

A Consulente informa que efetuou locação de software da empresa IMB do Brasil e da empresa CPMBRAXIS S/A, ambas sediadas em São Paulo e que nenhum procedimento é realizado junto a Consulente.

A Empresa anexou a seu pedido, cópias das Notas Fiscais emitidas pelas citadas empresas.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

2 PARECER

2.1 Da Incidência do ISSQN

Conforme já relatado, a Consulente deseja saber se deve reter na fonte o ISSQN incidente sobre o serviço locação de software que lhe está sendo prestado por empresas estabelecidas em São Paulo.

Com base na documentação apresentada e pelas informações da Consulente, a dúvida gravita em torno da incidência do ISSQN sobre o serviço de licenciamento de software, que lhe vem sendo prestado e sobre o local de incidência do imposto no caso deste serviço.

Para responder a indagação formulada, preliminarmente, cabem algumas observações sobre as condições necessárias à incidência do imposto sobre serviços:



- I. A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do **fato gerador** da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).
- II. No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.
- III. Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.
- IV. Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a **natureza** ou a **essência do serviço prestado**, e não denominação dada a ele.

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora à análise da incidência do imposto *in casu* sobre o serviço de locação de software.

Conforme informação da Consulente e cópias dos documentos fiscais apresentados, verifica-se que o objeto do mesmo é o licenciamento de programas de computadores.

O serviço contratado é passível da tributação pelo Imposto sobre Serviço, haja vista a sua previsão no subitem 1.05 da Lista de Serviços anexa ao regulamento do ISSQN.

2.2 Do Local de Incidência do ISSQN

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta é a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral.

Como o serviço *in casu* não consta entre as exceções da regra geral do local de incidência do imposto, ele é devido ao Município onde está localizado o estabelecimento prestador do serviço.

2.3 Da Retenção na Fonte do ISSQN incidente sobre os Serviços de Licenciamento de Software.

Os serviços de licenciamento de software e de suporte técnico em informática são espécies de serviços, cujo o imposto incidente é devido no local do estabelecimento prestador do serviço.

No caso em tela, conforme informações prestadas e cópias de documentos apresentados, as empresas contratadas são estabelecidas em municípios do Estado de São Paulo, razão pela qual o imposto municipal incidente sobre os serviços por ela contratado é devido à esses Municípios.

Sobre a responsabilidade de a Consulente realizar a retenção do ISSQN na fonte, cabe esclarecer que, em função do princípio da territorialidade das normas, as empresas somente são obrigadas a cumprir determinações legais das legislações do município da sua sede e às normas que têm validade em todo território nacional. Em função deste princípio, no tocante a retenção do ISSQN na fonte, as empresas estabelecidas no Município de Fortaleza somente estão sujeitas às normas deste Município e as normas da Lei Complementar nº 116/2003.

Como o imposto não é devido ao Município de Fortaleza, a empresa não tem obrigação de realizar a retenção do imposto na fonte. Neste Município, as pessoas eleitas como substituto ou como responsável tributário estão previstas no art. 10 e 11 do Regulamento do ISSQN, respectivamente. Com base neste dispositivo normativo, as pessoas jurídicas nele mencionadas, que sejam estabelecidas no Município de Fortaleza, são responsáveis pela retenção na fonte do



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

ISSQN em relação a todos os serviços tomados que tenha incidência do imposto no território deste Município. E este não é o caso do serviço em questão, tomado pela a Consulente.

A Consulente também não está obrigada a realizar a retenção do ISSQN na fonte pela Lei Complementar nº 116/2003. Pois por esta Lei, apenas no caso dos serviços previstos no § 2º do seu art. 6º, os tomadores ficam obrigados a realizar a retenção do imposto na fonte e a recolhê-lo ao município titular do imposto. E o serviço em questão não consta entre aqueles previstos nesse dispositivo legal citado.

Conforme exposto, no caso, cabe ao próprio prestador do serviço a obrigação de realizar o recolhimento do imposto ao Município da sua sede.

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto e pelas as disposições normativas citadas - que regem a incidência do ISSQN, as especificidades do local de incidência do ISSQN e a responsabilidade tributária – no caso em questão, a Consulente não é responsável pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços de licenciamento de software, pelo o fato do ISSQN incidente sobre a atividade ser devido no local do estabelecimento prestador do serviço.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 18 de maio de 2009.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Gomes Batista

Supervisor da SUCON

DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINITRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretario de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Paulo Luis Martins de Lima

Coordenador de Administração Tributária em exercício

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças